



São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00829/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 236/17, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca, Adriana Ramalho, Edir Sales e Noemi Nonato, que autoriza ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020**

(PROJETO DE LEI Nº 236/17)

(VEREADORES CLAUDIO FONSECA – CIDADANIA, ADRIANA RAMALHO – PSDB, EDIR SALES – PSD
E NOEMI NONATO – PL)

Autoriza ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo assegurar avaliação multidisciplinar para indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá atuar de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial nas Unidades Educacionais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se tecnologia assistiva todos e quaisquer recursos e serviços que contribuam para promover, ampliar ou facilitar habilidades funcionais relacionadas à atividade e participação de pessoas com deficiência, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão educacional e social.

Art. 4º Para indicação dos recursos e serviços necessários, com o objetivo de possibilitar a participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial, poderá ser realizada avaliação multidisciplinar compreendendo:

- I - avaliação pedagógica, realizada pelos profissionais da escola, nos âmbitos da instituição escolar, aluno, família e transporte;
- II - avaliação funcional, realizada pelos profissionais da saúde;
- III - avaliação clínica, realizada por profissionais da saúde, sempre que necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá prover recursos e serviços para suprimir barreiras que se referem a:

- I - comunicação;
- II - recursos para acesso ao computador;
- III - mobiliário adaptado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá prover recursos e serviços necessários para participação e permanência dos alunos nas unidades educacionais, no que se refere a:

- I - meios de locomoção autônoma;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - órteses e próteses;

III - aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.

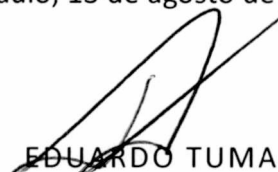
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e jovens com deficiência, em idade escolar, para assegurar o acesso à participação e permanência desses alunos nas escolas.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará no prazo de 60 dias o cronograma de ação conjunta.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.



EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb